



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ACÓRDÃO 4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
 ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
 REGISTRADO(A) SOB Nº



\*00637811\*

*Ilegitimidade "ad causam" - Cobrança de direitos autorais - Utilização pública de obras musicais - Legitimidade ativa do ECAD para ajuizar a ação, independentemente de comprovar a filiação e a autorização dos autores das músicas executadas - Arts. 103, 104, par. único, e 115, da Lei nº 5988/73 - Preliminar afastada.*

*Direito autoral - Utilização pública de obras musicais - Execução em eventos camavalescos do clube recorrente - Autorização dos autores ou titulares dos direitos patrimoniais das músicas não comprovada - Ocorrência, ao menos, de lucro indireto, consistente na diversão proporcionada - Ação procedente - Recurso improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 139.194-4/8-00**, da Comarca de **Monte Alto**, sendo apelante **MONTE ALTO CLUBE** e apelado **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD**.

**ACORDAM**, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 312/317 acrescenta-se que esta ação de cobrança, proposta pelo ora recorrido em face do ora recorrente, foi julgada procedente para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$3.700,88, aplicando-se a correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (uma vez que o valor cobrado está atualizado até a data do decisório), e, por força da sucumbência, no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa atualizado.

Apelação do réu, tempestiva e preparada (fls. 321/326), pleiteando a reforma do r. decisório para o fim de ser o autor julgado carecedor da ação por ilegitimidade de parte, uma vez que não comprovou a filiação dos músicos, cujo direito pretende defender; e, no mérito, pleiteando a reforma do r. decisório para o fim de ser julgada improcedente a ação, porque, mesmo a anterior Lei nº 5.988 de 14.12.73, não autorizava a cobrança de direitos autorais em

RJ 3/ 21500



J

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

eventos realizados para associados de clubes sociais sem fins lucrativos, como é a hipótese dos autos.

Recurso recebido (fls. 327) e respondido pelo autor (fls. 328/345), propugnando, com a rejeição da preliminar, pelo seu improvimento.

O feito, inicialmente distribuído ao ilustre Des. Oswaldo Breviglieri, por força do v. acórdão de fls. 350/355, foi, em razão da acolhida representação de fls. 359, redistribuído a este relator (fls. 361 e 363).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte ativa, uma vez que, nos termos dos arts. 103, 104, par. único, e 115, da Lei nº 5.988, de 1973, aplicável à espécie dos autos, e, como bem observou a MMª Juíza, com base em precedentes desta E. Corte e do C. STJ, o apelado é parte legítima para ajuizar ação de cobrança de direitos autorais, decorrentes da utilização pública de obras musicais.

Há outros decisórios com a mesma orientação:

*“É o ECAD um substituto processual, por lhe conferir a lei atribuição para, em nome próprio, velar pela satisfação do direito de titulares de direitos autorais” (JTJ, Lex, 186/202, AI nº 29.109-4, rel. Des. Aldo Magalhães, j. em 27.11.1996, reportando-se a acórdãos do C. STF, publicado na RT 623/236; do C. STJ, inserto na RT 695/205; e deste E. Tribunal, publicado na RJTJESP, Lex, 138/180).*

*“A Lei Federal n. 5.988, de 1973, instituiu o ECAD como mandatário legal, a nível nacional, de todos os artistas, para efetuar a arrecadação e distribuição dos direitos do autor de obra artística, ressalvado a este exercitá-los pessoalmente” (JTJ 208/37, AC nº 18.232-4, rel. Des. Benini Cabral, j. em 20.5.1998).*

*“O ECAD tem legitimidade para promover ação de cobrança do direito autoral” (RSTJ 104/351, REsp nº 126.210-PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10.11.1997, que se reporta ao REsp nº 82.178).*

J



3

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Demais disso, não é necessário comprovar a filiação dos músicos cujos direitos o apelado pretende defender, pois, como já assentou o C. STJ:

*"O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição tem legitimidade ativa para ajuizar ação de cobrança de direitos autorais, independentemente da exibição da filiação dos compositores, cujas músicas foram executadas, às respectivas associações" (REsp nº 70.470-RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 20.5.1996, pág. 16.714, referido por Nelson Nery e Rosa Maria, no "Cód. de Proc. Civ. com. e leg. extr.", 7ª ed., RT, 2003, pág. 342, nota 21 ao art. 6º).*

*"O ECAD, na forma do disposto na Lei 5.988/73, tem legitimidade para promover a ação de cobrança das contribuições devidas pela execução pública de composições musicais, independentemente de comprovar a filiação e a autorização dos autores das músicas executadas. A exigência de tais requisitos inviabilizaria a ação, contrariando o espírito da lei, que veio para facilitar o procedimento judicial" (REsp nº 74.041/RS, referido no REsp nº 126.210-PR, publicado na RSTJ 104/350, acima mencionado, sendo, ainda, no mesmo sentido, os acórdãos proferidos nos REsp nºs 75.608-PR, 80.069-PR, e 94.042, referidos pelo apelado).*

Quanto ao mérito, o apelante não negou a realização dos eventos carnavalescos e a execução de obras musicais no período de 7 a 11 de fevereiro de 1997, com a apresentação da "Banda Fascinação", o que, aliás, está comprovado pelos documentos de fls. 22/24.

E, como observou a MMª Juíza, "no que tange à questão de direito, tem-se que a utilização e execução de obras musicais em espetáculos ou audições públicas, dependem de prévia e expressa autorização do autor ou titular dos direitos patrimoniais. A obra intelectual representada ou executada em apresentações 'ao vivo' exige a autorização do autor, bem como na representação ou execução de obras em comunicação indireta ao público, como por exemplo, radiodifusão, cabo, transmissão por satélite, por computadores ou outros meios. (...) A antiga Lei 5.988/73 que regulava os direitos autorais, aplicável à hipótese,



47

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4

por força do princípio 'tempus regit actum', exigia no seu artigo 73, 'caput' e seu parágrafo primeiro, a condição do 'lucro direto ou indireto' nas apresentações públicas, com a participação de artistas que estivessem sendo remunerados para caracterizar a obrigatoriedade de autorização. Tal exigência foi suprimida pela atual Lei nº 9.610, de 19.2.98".

O apelante, no caso, não exibiu a autorização dos autores das músicas executadas. E, posto que não tivesse havido o lucro direto, houve, com certeza, a remuneração da contratada "Banda Fascinação", e, como destacou a MMª Juíza, o lucro indireto, "consistente na diversão proporcionada aos freqüentadores do clube."

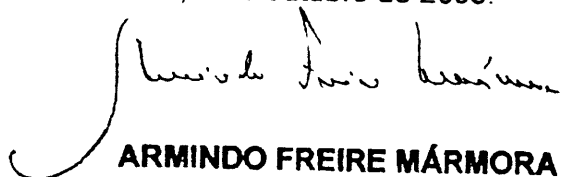
Aliás, este E. Tribunal, em casos semelhantes, considerou lucro indireto "qualquer forma de proveito", como o "lazer" (JTJ, Lex, 127/52 e 199/31).

A respeitável sentença, da lavra da ilustre Juíza Anna Paula de Oliveira Dala Déa Benetti Favali, merece integral confirmação, pelos seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, afastada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador **OLAVO SILVEIRA** (Revisor) e dele participou o Desembargador **MUNHOZ SOARES**.

São Paulo, 9 de outubro de 2003.



**ARMINDO FREIRE MÁRMORA**

Relator

